



GABINETE DO PREFEITO

Publicado

Em 13/08/2022  
DOM N° 154

Assessoria Técnica  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 59285-3

LEI Nº 1528/2022, 12 DE AGOSTO DE 2022

**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para modificar os artigos e anexos indicados, objetivando adequar a Taxa de Limpeza Pública (TLP) e atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV), e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei modifica o Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes (CTM), Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, com vistas a:

I- **adequar** a Taxa de Limpeza Pública (TLP), prevista no Título III - Das Taxas, Capítulo II - Da Taxa de Serviços, arts. 109 a 114-A do CTM, em observância à Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou, entre outras, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País;

II- **atualizar** o Anexo XIII - Relação de DSQF e Código V0, utilizada para calcular os valores de terrenos da Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, Anexo IX do CTM, aplicados nas faces de quadras indicadas no mapa municipal, em observância ao disposto no § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 155, de 1991, que determina a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), e obtenção do "Valor Venal do Imóvel", base de cálculo do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).

**Art. 2º** O **art. 109-A** e o **art. 109-B** da Lei Municipal nº 155, de 1991, que instituiu o Código Tributário Municipal - CTM, passam a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“ **Art. 109-A.** ( ... )

I- coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; (NR)

II- coleta especial e eventual de resíduos sólidos domiciliares; (NR)

III- colocação de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares. (NR)

§ 1º. ( ... )





## GABINETE DO PREFEITO

I- domiciliares, os resíduos sólidos comuns, originados das atividades:  
(NR)

a) domésticas, produzidos pelos imóveis residenciais localizados na zona urbana ou urbanizável do Município; (AC)

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;. (AC)

I- coleta especial ou eventual de resíduos sólidos domiciliares, o recolhimento, remoção e destinação de resíduos que, por suas características e volume, não se enquadram como o especificado no inciso I deste parágrafo, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações; (NR)

II- colocação e disponibilização de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares, para uso individualizado, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município. (NR)

( ... ) ”

“ **Art. 109-B.** A Taxa de Limpeza Pública - TLP, devida pela prestação efetiva ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no art. 109-A desta Lei, será calculada de acordo com as seguintes fórmulas, a partir da utilização dos dados constantes no Anexo VIII - Taxa de Limpeza Pública desta Lei: (NR)

I- Imóveis Edificados (NR)

**TLP = Ac x Ui x Fcr**, onde:

**Ac** = área construída, em metros quadrados (m<sup>2</sup>)

**Ui** = fator de utilização do imóvel, indicando o custo unitário de prestação do serviço, por metro quadrado, em R\$ (reais), levando em consideração a natureza de utilização do imóvel

**Fcr** = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços

II- Imóveis não Edificados (NR)

**TLP = Tp x Vm x Fcr**, onde:

**Tp** = testada principal do terreno, em metros lineares

**Vm** = custo unitário de prestação do serviço, por metro linear de testada principal, em R\$ (reais);

**Fcr** = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços







**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** Em relação aos parâmetros **Ui** (fator de utilização do imóvel) e **VM** (custo unitário de prestação do serviço):

I- serão atualizados monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei; **(AC)**

II- sempre que necessário, será encaminhado, pelo Poder Executivo, proposta de Lei para modificação de seus valores, em face de mudança dos custos unitários da prestação dos serviços. **(AC)**

**§ 2º.** Na hipótese do imóvel ter uso diversificado, em residencial e não residencial, será utilizado o Fator de Utilização do Imóvel (**Ui**) relativo a “2 - Comércio, prestação de serviços em geral e instituições financeiras”, Tabela do Item 1.1 – Imóveis Edificados, do Anexo VIII - Taxa de Limpeza Pública, desta Lei. **(AC)**”

**Art. 3º** O Anexo VIII – Taxa de Limpeza Pública, a que se refere o art. 109-B da Lei Municipal nº 155, de 1991, passa a vigorar de acordo com o **Anexo I** desta Lei.

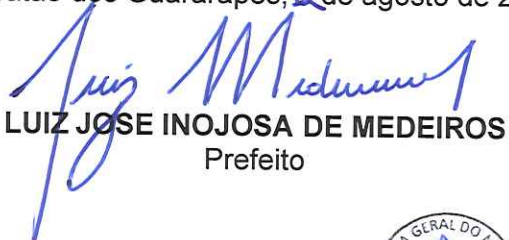
**Art 4º** Ficam atualizados a relação de DSQF e os **códigos V0** utilizados para calcular os valores de terrenos, da **Tabela de Valores Genéricos de Terrenos**, Anexo IX do CTM, aplicados nas faces de quadras indicadas no mapa municipal (DSQF), conforme listados no Anexo XIII - Relação de DSQF e Código V0 das Regionais 1 A 7, da Lei Municipal nº 155, de 1991, que passa a vigorar de acordo com o **Anexo II** desta Lei.

**§ 1º.** A atualização de que trata o *caput* está prevista no § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 155, de 1991, para obtenção do valor venal dos imóveis.

**§ 2º.** O **DSQF** (distrito setor quadra face) e respectivos código **V0**, foram atualizados, por Regional, este corresponde ao valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos, para obtenção do “Valor Venal do Imóvel”, base de cálculo do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2022.

  
**LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS**  
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 1528 / 2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

ANEXO I - Anexo VIII da Lei Municipal nº 155, de 1991

“ ANEXO VIII - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

1 - IMÓVEIS EDIFICADOS

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - <u>U<sub>i</sub></u>	
Uso do Imóvel	Custo unitário por m <sup>2</sup> (R\$)
1 - Residencial	2,35
2 - Comércio, prestação de serviços em geral e instituições financeiras	3,52
3 - Indústrias	7,04
4 - Hotéis, pousadas, hospedarias, restaurantes, bares e congêneres	5,29
5 - Hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas e médicas e congêneres	9,34

2 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Histórico	R\$
Valor do custo unitário, por metro linear de testada principal - <u>V<sub>m</sub></u>	14,04

3 - FATOR DE COLETA DE RESÍDUOS

Tipo de Coleta	Fator (Fcr)
Frequência Diária	1,20
Frequência Alternada	1,10
Inexistente	0,00

4 - COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Histórico	R\$
1 - Remoção de resíduos extra-residencial, entulhos ou poda de árvores, por metro cúbico	33,74
2 - Remoção de cadáveres de animais, por animal	
Animais de pequeno porte	19,08
Animais de médio porte	29,80
Animais de grande porte	42,18
3 - Colocação e disponibilização de recipientes coletores, por viagem	177,45



**Art. 10.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação (SME) providenciar a forma de identificação dos alunos usuários do Serviço de Transporte Escolar Público.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade, poderá expedir normas complementares que regulamentem esta Lei.

**Art. 12.** Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares da educação básica pública, salvo a presença de auxiliares e/ou monitores.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2022.

**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**

Prefeito

---

#### **LEI Nº 1527/2022, DE 12 AGOSTO DE 2022**

**EMENTA:** Institui no calendário do Município do Jaboaatão dos Guararapes o dia 16 de setembro como o “Dia Municipal dos Desbravadores”, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Adeildo Pereira Lins

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído no Município do Jaboaatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos o “Dia Municipal dos Desbravadores”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

**Art. 2º** Nesta data poderão ser incentivadas ações sobre a conscientização e orientação do programa de ajuda humanitária.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2022.

**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**

Prefeito

---

#### **LEI Nº 1.528 / 2022, 12 DE AGOSTO DE 2022.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboaatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para modificar os artigos e anexos indicados, objetivando adequar a Taxa de Limpeza Pública (TLP) e atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV), e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**I – adequar a Taxa de Limpeza Pública (TLP)**, prevista no Título III – Das Taxas, Capítulo II – Da Taxa de Serviços, arts. 109 a 114-A do CTM, em observância à Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou, entre outras, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País;

**II – atualizar o Anexo XIII – Relação de DSQF e Código V0**, utilizada para calcular os valores de terrenos da Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, Anexo IX do CTM, aplicados nas faces de quadras indicadas no mapa municipal, em observância ao disposto no § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 155, de 1991, que determina a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), e obtenção do “Valor Venal do Imóvel”, base de cálculo do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).

**Art. 2º O art. 109-A e o art. 109-B da Lei Municipal nº 155, de 1991, que instituiu o Código Tributário Municipal – CTM, passam a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:**

“ **Art. 109-A. ( ... )**

**I – coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; (NR)**

**I – coleta especial e eventual de resíduos sólidos domiciliares; (NR)**

**III – colocação de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares. (NR)**

**§ 1º. ( ... )**

**I – domiciliares, os resíduos sólidos comuns, originados das atividades: (NR)**

**a) domésticas, produzidos pelos imóveis residenciais localizados na zona urbana ou urbanizável do Município; (AC)**

**b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;. (AC)**

**I – coleta especial ou eventual de resíduos sólidos domiciliares, o recolhimento, remoção e destinação de resíduos que, por suas características e volume, não se enquadram como o especificado no inciso I deste parágrafo, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações; (NR)**

**II – colocação e disponibilização de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares, para uso individualizado, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município. (NR)**

**( ... )”**

“ **Art. 109-B. A Taxa de Limpeza Pública – TLP, devida pela prestação efetiva ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no art. 109-A desta Lei, será calculada de acordo com as seguintes fórmulas, a partir da utilização dos dados constantes no Anexo VIII – Taxa de Limpeza Pública desta Lei: (NR)**

**I – Imóveis Edificados (NR)**

**TLP = Ac x Ui x Fcr, onde:**

**Ac = área construída, m metros quadrados (m²)**

**Ui = fator de utilização do imóvel, indicando o custo unitário de prestação de serviços de limpeza urbana**



**Fcr** = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços

**II** – Imóveis não Edificados (**NR**)

**TLP** =  $Tp \times Vm \times Fcr$ , onde:

**Tp** = testada principal do terreno, em metros lineares

**Vm** = custo unitário de prestação do serviço, por metro linear de testada principal, em R\$ (reais);

**Fcr** = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços

§ 1º. Em relação aos parâmetros **Ui** (fator de utilização do imóvel) e **VM** (custo unitário de prestação do serviço):

**I** – serão atualizados monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei; (**AC**)

**II** – sempre que necessário, será encaminhado, pelo Poder Executivo, proposta de Lei para modificação de seus valores, em face de mudança dos custos unitários da prestação dos serviços. (**AC**)

2º. Na hipótese do imóvel ter uso diversificado, em residencial e não residencial, será utilizado o Fator de Utilização do Imóvel (**Ui**) relativo a “2 – Comércio, prestação de serviços em geral e instituições financeiras”, Tabela do Item 1.1 – Imóveis Edificados, do Anexo VIII – Taxa de Limpeza Pública, desta Lei. (**AC**)”

**Art. 3º** O Anexo VIII – Taxa de Limpeza Pública, a que se refere o art. 109-B da Lei Municipal nº 155, de 1991, passa a vigorar de acordo com o ANEXO I desta Lei.

**Art 4º** Ficam atualizados a relação de DSQF e os códigos **V0** utilizados para calcular os valores de terrenos, da Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, Anexo IX do CTM, aplicados nas faces de quadras indicadas no mapa municipal (DSQF), conforme listados no Anexo XIII – Relação de DSQF e Código V0 das Regionais 1 A 7, da Lei Municipal nº 155, de 1991, que passa a vigorar de acordo com o ANEXO II desta Lei.

§ 1º. A atualização de que trata o *caput* está prevista no § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 155, de 1991, para obtenção do valor venal dos imóveis.

2º. O DSQF (distrito setor quadra face) e respectivos código **V0**, foram atualizados, por Regional, este corresponde ao valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos, para obtenção do “Valor Venal do Imóvel”, base de cálculo do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2022.

**LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS**

Prefeito

**ANEXO I** – Anexo VIII da Lei Municipal nº 155, de 1991

**ANEXO II** – Anexo XIII da Lei Municipal nº 155, de 1991

**ANEXOS**

**ANEXO I**

**ANEXO II**[Visualizar](#)**ATOS DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2022**

O Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, e considerando o que estabelece a Lei Complementar Municipal n.º 38/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

**RESOLVE:**

**Ato n.º 1733/2022** – NOMEAR PAULO JOSÉ DE LIRA, no cargo de Assessoria e Assistência de ASSISTENTE TÉCNICO 5, símbolo CAA-10, da SECRETARIA ESPECIAL DE REGIONALIZAÇÃO DA GESTÃO, com efeito a partir de 1º de agosto de 2022.

**Ato n.º 1734/2022** – EXONERAR A PEDIDO REBECA WACEMBERG ESTEVES, matrícula n.º 4.0912854.2, do cargo de Direção e Gerenciamento de COORDENADOR, símbolo CDG-5, da SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, com efeito a partir de 03 de agosto de 2022.

**Ato n.º 1735/2022** – EXONERAR MARJORIE CRISTINA MENDONÇA DE ARAUJO GOMES, matrícula n.º 4.0912179.2, do cargo de Direção e Gerenciamento de CHEFE DE NÚCLEO, símbolo CDG-6, da SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, com efeito a partir de 03 de agosto de 2022.

**Ato n.º 1736/2022** – NOMEAR MARJORIE CRISTINA MENDONÇA DE ARAUJO GOMES, no cargo de Direção e Gerenciamento de COORDENADOR, símbolo CDG-5, da SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, com efeito a partir de 04 de agosto de 2022.

**Ato n.º 1737/2022** – NOMEAR SILAS WESLLEN PEREIRA DA SILVA, no cargo de Assessoria e Assistência de ASSISTENTE TÉCNICO 4, símbolo CAA-9, da SECRETARIA EXECUTIVA DE SANEAMENTO E DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS, com efeito a partir de 15 de agosto de 2022.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de agosto de 2022.

**UIZ MEDEIROS****Prefeito****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****3º EDITAL DE CITAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

A Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, **FAZ SABER** à Sra. **RAFAELY MENDES DA SILVA**, matrícula n.º 21.282-2, ocupante de cargo de Professora II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, na modalidade **Inquérito Administrativo**, tombado sob o n.º 007/2022 – CG/CPIA, contra sua pessoa, que tem por objeto apurar indícios de suposta irregularidade funcional. Os autos estão à disposição da Vossa Senhoria, no setor Corregedoria localizado na Estrada da Batalha, 1200, Galpão N, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes-PE, no horário das 08:00 às 14:00h, para consulta, ciência e extração de fotocópias. Em consonância com os dispositivos legais, **citamos e notificamos** Vossa Senhoria do início dos trabalhos, devendo comparecer à **AUDIÊNCIA** a ser realizada no dia **23/08/2022, às 10:00h**, munida de documento de identidade e CPF, para ser devidamente interrogada gozando da garantia prevista na CF/88 art. 5º inciso IV, no que diz respeito à